



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

CONTRARRAZÕES

Ref. CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

J.P. DA COSTA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **24.493.151/0001-97**, devidamente representada neste ato por Mateus Grando Gayer, Sócio-diretor, portador da Cédula de Identidade nº 5092892081 e CPF nº 014.025.310-60, tempestivamente, vem, com fulcro, do inciso I, do Art. 165, da Lei nº 14.133/2022, e no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelas empresas Concorrente/Licitante SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo porquanto está sendo apresentado dentro do prazo legal estabelecido para a interposição do recurso, conforme ditame do § 4º do Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:



“I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso;”

Destarte, a data final de apresentação dos recursos se deu em 29/05/2024, logo, o prazo final para a sua apresentação e assim definido pela comissão se dá em 05/06/2024, ou seja, o presente recurso é tempestivo.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA foi desclassificada do processo licitatório por não atender aos requisitos previstos no edital, especificamente no que tange à atualização de sua Certidão de Registro e Quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o que não foi observado pela recorrente, resultando na sua inabilitação.

A decisão do Pregoeiro acertadamente foi fundamentada na constatação de que a certidão apresentada continha informações desatualizadas sobre o capital social da empresa, em desconformidade com a Resolução nº 266/79, agora substituída pela Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, e em desacordo com a Lei nº 14.133/2021.

A empresa J.P. DA COSTA & CIA LTDA foi devidamente habilitada no certame por atender a todos os requisitos do edital e por estar em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021. A documentação apresentada foi rigorosamente verificada e considerada adequada e atualizada, demonstrando a capacidade técnica e financeira da empresa para a execução do objeto licitado.



A empresa JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA impetrou recurso pleiteando a manutenção da inabilitação da empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, e da inabilitação da empresa J.P. DA COSTA & CIA LTDA, alegando problemas de documentação.

III – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

A desclassificação da Empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA se deu pelo não atendimento ao item 7.34.4, letra “a” do edital, que exige a apresentação de comprovante de registro atualizado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da licitante e de seus responsáveis técnicos. A comissão de licitação, após análise assertiva, inabilitou a referida empresa devido à irregularidade na documentação apresentada.

Foi juntado ao processo a **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA fora da validade e com informações desatualizadas**. Especificamente, o Capital Social da empresa na Certidão do CREA consta como R\$ 250.000,00, enquanto a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial de Minas Gerais apresenta o Capital Social atualizado no valor de R\$ 400.000,00.

Embora a Resolução nº 266/79 do CONFEA esteja revogada, a Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA obriga as empresas de construção civil a manterem seus cadastros atualizados junto ao órgão, assim disposto em seu artigo 10:

Art. 10. **O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea** quando ocorrer:

- I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III - alteração de responsável técnico; ou



IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Destarte, a desatualização da certidão do CREA não configura uma mera irregularidade, mas sim uma violação significativa que justifica a desclassificação da licitante, conforme previsto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

O edital do certame é claro ao exigir que o comprovante de registro no CREA deve estar rigorosamente atualizado. Tal exigência visa garantir a regularidade e a capacidade técnica e financeira das empresas participantes, proporcionando segurança ao processo licitatório e à administração pública.

Ademais, a própria Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 3104619/2024, emitida pelo CREA em 08/02/2024, já estabelece que qualquer alteração posterior invalida a certidão apresentada, tornando obrigatória a atualização dos dados.

A recorrente argumenta que a atual resolução do CONFEA não obriga a inclusão do capital social na certidão do CREA, baseando-se em informações do site do CREA-SP, onde essa inclusão seria facultativa. No entanto, **tal argumento não prospera, pois trata-se de uma decisão exclusiva do CREA-SP e não dos demais estados, incluindo o CREA-MG.** Portanto, a falta de atualização das informações sobre o capital social na certidão do CREA-MG configura, sim, uma irregularidade passível de desclassificação.

Argumenta a Empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA em seu recurso que “, a própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 12, inciso III já consolida que questões formais, isto é, desprezíveis (incapazes de afetar o conteúdo proposto) não serão objeto de desclassificação automática em processos licitatórios.



Contudo, a situação em questão **não se trata de uma simples irregularidade que pudesse ser sanada por meio de diligência**, mas sim de uma desatualização significativa na documentação essencial para a comprovação da capacidade técnica e financeira da empresa licitante.

Cabe mencionar que, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a possibilidade de diligência pelo Pregoeiro para inclusão de documentação é admitida quando tal documentação visa atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, a decisão de inabilitação está em consonância com os princípios que regem os procedimentos licitatórios e deve ser mantida, pois é uma questão de condição fática, **a falta de atualização é pré-existente**. A sua atualização caracteriza um novo documento ao certame, não podendo ser aceita.



III – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA J.P. DA COSTA & CIA LTDA

Alegações das Recorrentes SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA

DA INVALIDADE DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO

Alega inabilitação da J.P. DA COSTA & CIA LTDA, que foi apresentado Carteira de Identidade consideradas inválidas.

Ocorre que a apresentação da Carteira de Identidade, ainda que emitida em 1996, não implica, por si só, a invalidade da habilitação da empresa. O Decreto nº 10.977/2022 estabelece normas para a validade dos documentos de identidade, mas a validade de um documento não é fator determinante para a demonstração de capacidade técnica, regularidade fiscal ou qualificação econômica da empresa.

Ademais, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê que, em casos de eventual inconsistência documental, deve-se permitir a regularização, conforme os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O fato é, inclusive, previsto em edital, consoante item **7.30.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

Além disso, um documento comum e totalmente equivocado de ser exigido em licitações é a cédula de identidade dos sócios da pessoa jurídica. O correto é a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa. A



cédula de identidade é exigida apenas de pessoa física quando é possível a participação de pessoa física na licitação. Assim, a exigência da Carteira de Identidade do sócio é inadequada e não deve ser considerada para efeito de inabilitação.

Em cotejo ao edital, o item 7.34.1 Habilitação Jurídica sequer exige tal requisito, logo, eventual solicitação sem abertura de novo prazo para diligência se torna inválida.

Cabe destacar, também, que o art. 6ª da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD) dispõe que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e o princípio da necessidade, este destinado à limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos.

Portanto, a validade do documento de identidade não prejudica a habilitação da empresa, pois trata-se de questão totalmente sanável caso fosse om documento necessário.

DA INVALIDADE DOS DOCUMENTOS ASSINADOS PELO OUTORGADO

Argumento de que a procuração particular outorgada ao Sr. MATEUS GRANDO GAYER não confere poderes específicos para assinar documentos em nome da empresa em processos licitatórios.

A procuração apresentada confere poderes amplos ao Sr. MATEUS GRANDO GAYER para atuar em nome da J.P. DA COSTA & CIA LTDA em diversas plataformas de licitação, incluindo a atualização e apresentação de documentação necessária. A ausência de especificação explícita para assinatura de contratos e documentos oriundos das licitações não invalida os atos praticados,



visto que a prática comum e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhecem a validade das procurações que conferem poderes gerais para representação da empresa em licitações.

Ainda, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, o vício de forma não deve acarretar a inabilitação se o ato atingiu a sua finalidade e não houve prejuízo ao procedimento licitatório.

A procuração outorgada pelo representante legal da empresa, Sr. José da Penha da Costa, aos Srs. Mateus Grando Gayer e Maurício Rodrigues dos Santos confere-lhes poderes amplos para representar a empresa em processos licitatórios, conforme expresso no documento:

“Efetuar o cadastramento nas diversas plataformas de licitação (COMPRASGOVERNAMENTAIS, LICITACOES-E, COMPRAS PÚBLICAS, BLL, COMPRASESTADO, PORTAL CEF, BECSP e outras), atualizar e apresentar documentação necessária para o cadastro, realizar as licitações, impetrar impugnações, esclarecimentos e recursos administrativos, exceto assinar contratos e documentos oriundos das licitações. ”

A leitura correta e integral do trecho “apresentar documentação necessária para o cadastro”, bem como “realizar as licitações”, inclui a apresentação de declarações e demais documentos necessários à habilitação, não se restringindo a um mero protocolo de papéis. O ato de “apresentar” naturalmente implica a capacidade de “assinar” os documentos que são apresentados, sendo parte integrante do ato de representação em licitações.

O teor de excetuar “assinar contratos e documentos oriundos das licitações”, ao contrário do que faz crer o ora licitante recorrente, trata-se de vedar assinaturas da documentação final resultante da licitação e não originária. Ou



seja, enquanto a procuração estabelece e autoriza poderes para participar e praticar os atos decorrentes, ela veda tão somente a conclusão dos atos finais de formalização da contratação. Ressalta-se que, quanto a estas fases vedadas, elas sequer ocorreram.

As declarações assinadas são plenamente válidas, pois foram realizadas dentro dos poderes a eles outorgados. A argumentação de que a procuração limita a assinatura de documentos de habilitação é infundada, uma vez que tais atos são inerentes às atribuições de representação conferidas aos procuradores.

Ademais, a jurisprudência dos tribunais administrativos tem reconhecido que os poderes para "apresentar" documentos incluem a capacidade de assinar tais documentos, visto que a apresentação sem a assinatura inviabilizaria o próprio ato de representação.

A jurisprudência administrativa e os tribunais superiores têm consolidado o entendimento de que os poderes de representação em licitações, quando conferidos de maneira ampla, incluem a capacidade de assinar documentos de habilitação e demais declarações necessárias ao procedimento licitatório. Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), não há nulidade na assinatura de documentos por procuradores devidamente constituídos, desde que a procuração seja clara quanto aos poderes outorgados.

Cumprе ressaltar que a interpretação restritiva dos poderes outorgados aos procuradores, conforme sugerida pela impugnante, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fundamentais na condução dos procedimentos licitatórios. A interpretação das normas deve sempre buscar a finalidade pretendida, evitando formalismos excessivos que prejudiquem a participação efetiva dos licitantes.



DA INVALIDADE DA CND MUNICIPAL

A Certidão Negativa de Débitos (CND) Municipal foi emitida pela Prefeitura Municipal de Linhares-ES, autoridade competente para tal ato, dentro do prazo regulamentar e conforme os procedimentos legais vigentes. A CND em questão possui validade de 90 (noventa) dias, conforme estipulado pela legislação municipal aplicável, e estava válida na data de sua apresentação no processo licitatório.

De acordo com o Princípio da Legalidade, estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve atuar estritamente de acordo com a lei. Nesse sentido, a CND apresentada pela empresa J.P. DA COSTA & CIA LTDA deve ser aceita e considerada válida, uma vez que foi emitida dentro do prazo de validade e por autoridade competente. A invocação de qualquer suposto débito que não conste na CND oficial emitida pela Fazenda Municipal de Linhares-ES viola este princípio fundamental.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) reforça a importância do cumprimento dos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência. Conforme disposto na referida lei, a Administração Pública deve acatar os documentos comprobatórios de regularidade fiscal apresentados pelos licitantes, desde que estejam dentro da validade e emitidos pelas autoridades competentes.

Segundo o artigo 72 da Lei 14.133/2021:

"Art. 72. A Administração exigirá, na fase de habilitação, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, que poderão ser substituídos por certidões emitidas por sistemas eletrônicos de informações, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão competente."



No mesmo sentido, o próprio edital dispõe, consoante item **7.30.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

Nesse sentido, acertadamente a Comissão recepcionou a CND Municipal apresentada por J.P. DA COSTA & CIA LTDA, emitida pelo sistema eletrônico da Prefeitura Municipal de Linhares-ES e dentro do prazo de validade, deve ser plenamente aceita e considerada válida.

OUTRAS CERTIDÕES APRESENTADAS e da APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

Alega a empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA que os documentos apresentados referente da Inscrição Municipal e Alvará Municipal (n.º 0041109) estão vencidas e de natureza provisórias, como também que a Proposta de Preço apresentados pela nossa empresa estão em desconformidade com as exigências editalícias.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a alegação feita pela empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA é totalmente infundada e carece de qualquer respaldo factual ou jurídico.

A inscrição municipal da empresa J.P. DA COSTA & CIA LTDA (n.º 0041109), está em plena validade. A validade da inscrição não se restringe à data de emissão, mas sim à regularidade fiscal e cadastral da empresa perante a Prefeitura Municipal. Não há qualquer débito ou pendência que invalide a referida inscrição, conforme certidão negativa de débitos municipais já apresentada e dentro do prazo de validade, conforme legislação vigente.

O alvará municipal apresentado, mesmo sendo provisório, possui legitimidade e está de acordo com a legislação municipal vigente. A legislação



permite a emissão de alvarás provisórios para garantir que as atividades empresariais não sejam interrompidas enquanto pendências documentais menores são resolvidas. Este procedimento está em conformidade com a prática administrativa e com a legislação local, que visa a eficiência e a continuidade das atividades econômicas. Portanto, o alvará provisório apresentado pela J.P. DA COSTA & CIA LTDA é perfeitamente válido para fins de habilitação no processo licitatório.

A proposta de preço da empresa J.P. DA COSTA & CIA LTDA foi elaborada em total conformidade com os itens 6.25.1 e 6.25.5 do edital. Todas as exigências foram atendidas, incluindo a especificação da validade da proposta (item 2.1 da Proposta Comercial), a forma de pagamento (item 3 da Proposta Comercial), o prazo (item 4 da Proposta Comercial) e o início dos serviços (item 5 da Proposta Comercial). Qualquer alegação de dubiedade é infundada, visto que a proposta foi redigida de forma clara e objetiva, eliminando qualquer possibilidade de interpretação equivocada.

A proposta de preço foi assinada por procurador devidamente autorizado para tanto, já disposto anteriormente, conforme instrumento de procuração anexado ao processo de habilitação. A assinatura é válida e confere plena legalidade ao documento. A alegação de que o procurador não possui poderes outorgados é infundada e destituída de qualquer prova concreta, constituindo mera tentativa de desqualificação sem respaldo factual ou jurídico.

É evidente a tentativa da empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA de desqualificar a empresa J.P. DA COSTA & CIA LTDA sem qualquer base legítima. Tal conduta configura uma tentativa de criar obstáculos e dificultar a participação da licitante no certame, ferindo os princípios da competitividade e da isonomia que regem os procedimentos licitatórios.



IV – CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, conclui-se que a desclassificação da empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA foi devidamente fundamentada pela comissão de licitação, tendo em vista a falta de atualização na Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA, o que constitui uma violação significativa das exigências editalícias e legais, especialmente conforme disposto na Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA e no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021. Tal desatualização não se trata de uma simples irregularidade, mas de um descumprimento essencial que justifica a inabilitação da licitante.

Por outro lado, a habilitação da empresa J.P. DA COSTA & CIA LTDA foi correta, pois a documentação apresentada estava em conformidade com os requisitos do edital e com a legislação vigente. As alegações das recorrentes, relativas à invalidade dos documentos de identificação, procuração e certidões fiscais, foram devidamente refutadas, demonstrando que tais documentos atendem aos princípios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, a decisão de inabilitar a empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e habilitar a empresa J.P. DA COSTA & CIA LTDA deve ser mantida, assegurando a regularidade e a transparência do processo licitatório, em consonância com os princípios que regem a administração pública e a legislação vigente.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) **a manutenção da inabilitação** da empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme fundamentado



pela desatualização significativa na Certidão de Registro e Quitação do CREA.

- b) **a ratificação da habilitação** da empresa J.P. DA COSTA & CIA LTDA, considerando que toda a documentação apresentada estava dentro dos requisitos do edital e da legislação vigente
- c) **a desconsideração das alegações** de invalidez dos documentos de habilitação, apresentadas pelas empresas SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA, visto que tais documentos são válidos e não prejudicam a habilitação.

Reiteramos nosso compromisso e interesse na participação do certame, confiantes na justiça e imparcialidade desta Comissão.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Porto Alegre, 5 de junho de 2024.

MATEUS GRANDO GAYER

CPF 014.025.310-60

Representante Legal